



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.629 - DF (2006/0278552-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMADEU MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COISA JULGADA NA ESFERA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n.º 283 do STF na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão.

2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada com o intuito de pleitear a extensão dos direitos reconhecidos por sentença da Justiça do Trabalho, uma vez que a própria limitação dos efeitos da decisão à transmutação do regime celetista para o estatutário transitou em julgado, em face da inércia dos então reclamantes.

3. Em sede de recurso especial não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.629 - DF (2006/0278552-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de AMADEU MARTINS e OUTROS, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial pelo fato de a decisão recorrida ter espeque em mais de um fundamento e o recurso interposto não ter abrangido todos eles, nos moldes do óbice da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.

Os agravantes afirmam que a execução não foi admitida na Justiça do Trabalho em face da mudança do regime jurídico dos ex-funcionários da Portobrás, existindo assim violação dos art. 467 e seguintes do CPC.

Aduzem que a sentença declaratória da Justiça do Trabalho fez surgir um novo fato jurídico, o que gera a competência da Justiça Federal para executá-la.

Por fim, ressaltam que a negativa de prestação jurisdicional no presente processo afronta ao art. 5º da CF, incisos XXXV e XXXVI.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.629 - DF (2006/0278552-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto os recorrentes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado na decisão agravada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AMADEU MARTINS E OUTROS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 358/364.

Alegam os recorrentes ofensa ao art. 467 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que: "(...) são ex-funcionários da extinta Portobrás, e interpuseram ação declaratória perante a então 10.^a JCM de Brasília, visando ao reconhecimento de sua condição como servidores públicos, com base na ADCT 19. A ação, julgada procedente por aquela Junta, reconheceu tal direito aos ora recorrentes, que, todavia, não admitiu a execução da mesma naquela especializada, em face da mudança do regime jurídico." (fl. 383).

Contrarrazões às fls. 401/403.

É o relatório.

O Tribunal de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos, in verbis:

Na verdade, o que os autores pretendem é obter o cumprimento de uma decisão trabalhista declaratória proferida pela Justiça do Trabalho, o que não pode ser feito por meio desta ação.

Ora, se a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar esta ação, como de fato o é, nos termos da Súmula 97 do STJ, motivo que, aliás, ensejou a decisão declinatória para o Juízo Federal, este, obviamente, não poderá promover a execução do julgado que tratou da mesma matéria na via declaratória, quando a única conclusão que se impõe é a de que se existe incompetência da Justiça do Trabalho nestes autos, igualmente existe naqueles outros que consubstanciam a relação processual deflagrada entre o Sindicato e a Portobrás ao mesmo escopo.

Depara-se, como se vê, com um esdrúxula situação em que, na ação coletiva, a Justiça Obreira se deu por competente e, nas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais, com fundamento na decisão de ação coletiva, que transitou em julgado, julgou-se incompetente.

De fato, o direito existe para garantir condições de segurança e de justiça. Situação que tal não pode ser acobertada no sistema jurídico porque absolutamente conflitante com a Constituição, como último fundamento de validade de normas, aí incluída a sentença como norma jurídica de caráter particular.

Sob tal contextura, se o Juízo Federal é o competente, evidentemente que não se encontra vinculado, ao julgar o litígio individual, à decisão da Justiça Obreira proferida na ação coletiva. Admitir o contrário é inverter a ordem natural das coisas e a logicidade do sistema para, levando a extremos o efeito da coisa julgada, erigida a partir de decisão de juiz incompetente, ensejar que o juízo competente a ela se encontre vinculado. Uma decisão deste jaez se avulta absolutamente inconstitucional porque quebra a unidade do sistema jurídico, ferindo mortalmente a Carta. (fls. 361/362)

*Constata-se, todavia, que os fundamentos supramencionados não foram infirmados nas razões do apelo nobre. Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:*

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do **decisum**, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da **quaestio juris**, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO-ATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O argumento adotado pelo Tribunal **a quo** para rejeitar a pretensão do agravante, referente ao direito adquirido da agravada à pensão, pois o óbito de sua genitora se deu anteriormente à edição da Lei 9.717/98, e suficiente per se para a manutenção do aresto recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância que impede, nesse ponto, o conhecimento da irresignação, diante do que dispõem as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 908.166/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2008, DJe 22/9/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em acréscimo, tem-se que a Justiça do Trabalho não admitiu a execução da sentença em face da mudança do regime jurídico. Assim, essa limitação temporal dos efeitos da decisão também foi abarcada pela imutabilidade da coisa julgada, já que a inércia dos ora recorrentes fez com que a decisão transitasse em julgado. Tal questão não pode ser, agora, discutida em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COISA JULGADA NA ESFERA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS ATÉ À ENTRADA EM VIGOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descabida a alegação de ofensa à coisa julgada com o intuito de pleitear a extensão dos direitos reconhecidos na decisão da Justiça Laboral, uma vez que a própria limitação temporal transitou em julgado, em face da inércia dos Autores.

2. A limitação temporal imposta pela decisão da Justiça Especializada somente poderia ser afastada no âmbito daquela mesma jurisdição, por intermédio do recurso cabível ou de ação rescisória, sendo certo que tais vias processuais não foram utilizadas. (sic)

3. Não houve insurgência, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar-lhe a pretensão posta, incidindo o disposto na Súmula 283 do Pretório Excelso.

4. O precedente indicado não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp nº 760.066/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 13/10/2008).

Por fim, registre-se que em sede de recurso especial não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nos 282/STF e 211/STJ.

4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1186274/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 23/11/2009).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0278552-7

**AgRg no
REsp 911.629 / DF**

Números Origem: 199801000677641 200601641596 9600232172

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMADEU MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMADEU MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.